

O CREDENCIAMENTO E O DEVER DE RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Autor: **LUCIANO ELIAS REIS**. Advogado; Sócio do escritório Reis, Correa e Lippmann Advogados Associados; Coordenador da Especialização em Direito Municipal na Universidade Tuiuti do Paraná; Professor de Direito Administrativo da UNICURITIBA e da Faculdade de Direito da Universidade Tuiuti do Paraná (atualmente licenciado); Mestre em Direito Econômico pela PUCPR; Especialista em Processo Civil e em Direito Administrativo, ambos pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar; Professor convidado da Pós-Graduação em Direito Administrativo Disciplinar da Universidade Tuiuti do Paraná; Professor convidado da Pós-Graduação em Licitações e Contratos Administrativos da UNIBRASIL; Professor da Escola Superior da Advocacia da OAB-PR; Professor do MPA em Administração Pública e Gerência de Cidades da FATEC Internacional; Foi Coordenador da Especialização em Direito Municipal do CESUL; Autor de diversos artigos jurídicos e co-autor das obras “Estado, Direito e Sociedade”; “Estudos dirigidos de gestão pública na América Latina” e “Direito Administrativo Contemporâneo” (2. Ed.); Co-coordenador dos “Anais do Prêmio 5 de junho 2011: Sustentabilidade na Administração Pública.”; Ministrante de cursos e palestras na área de licitações públicas e contratos administrativos por várias empresas, inclusive pelo Grupo Negócios Públicos.

A Constituição da República de 1988 preceitua em seu artigo 37, XXI, que a regra para as contratações de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública é a licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Quando o inciso XXI do artigo 37 insere como aposto “ressalvados os casos especificados na legislação”, verifica-se a existência de uma exceção à regra constitucional do dever de licitar prevista pela própria Lei Maior.

A referida exceção abarca as hipóteses de dispensa de licitação (artigos 17 e 24 da Lei n. 8.666/93) e inexigibilidade de licitação (artigo 25 da Lei n. 8.666/93) que são denominadas na doutrina como espécies de contratação direta.¹

¹ Compreende-se que inexiste diferença entre licitação dispensada (artigo 17 da Lei n. 8.666/93) e licitação dispensável (artigo 24 da Lei n. 8.666/93). Nesta linha, compreende Marçal Justen FILHO assevera (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 346. Doutro lado, há quem entenda existir diferenças. Sobre o assunto, vide Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 205) e Joel de Menezes NIEBUHR (NIEBUHR, Joel de

Especificamente acerca da inexigibilidade de licitação, salienta-se que o artigo 25 da Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos prescreve que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A inexigibilidade de licitação configurar-se-á em situações de inviabilidade de competição, seja no aspecto fático ou jurídico, razão pela qual o rol do artigo 25 é meramente exemplificativo, diferentemente das hipóteses de dispensa de licitação arroladas nos artigos 17 e 24 da Lei de Licitações.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello “a relação dos casos de inexigibilidade não é exaustiva. Com efeito, o art. 25 refere que a licitação é inexigível quando inviável a competição.”²

Marçal Justen Filho leciona que se enquadra como inexigibilidade de licitação também o caso de credenciamento, haja vista que em tal procedimento administrativo não há exclusão de outros possíveis interessados:

“Não haverá necessidade de licitação quando houver número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verifica quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde que todo o particular que o desejar poderá fazê-lo. O raciocínio não é afastado nem mesmo em face da imposição de certos requisitos ou exigências mínimos. Sempre que a contratação não caracterizar uma ‘escolha’ ou ‘preferência’ da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o

Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 372).

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 537.

credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. (...) Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.³ Negritamos

O escopo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de contratados, nas situações em que tal condição seja imprescindível à perfeita consecução do interesse público tutelado pela Administração. Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o credenciamento é uma ferramenta que confere maior eficiência e economicidade nos processos de compras públicas.⁴

Neste sentido, o credenciamento tem por finalidade atender duas situações ou solucionar dois problemas: a) quando o interesse público enseja o oferecimento do objeto pretendido pela Administração a uma pluralidade de prestadores; b) quando a pluralidade de prestadores impõe a necessidade de tratamento isonômico em razão da limitação quantitativa do objeto.

Trespasadas estas informações acerca da natureza jurídica do credenciamento, pode-se concluir preliminarmente que:

- a) o Credenciamento fundamenta-se no art. 25, caput, que prevê a inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de contratação de todos;
- b) o sistema de credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for condição indispensável à adequada satisfação do interesse público ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

³JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 39-40.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Credenciamento. In: **Revista O Pregoeiro**. Curitiba, v. 96, ano VIII, nov/2012, p. 40-41.

Como visto, a partir do momento que os interessados preenchem os requisitos do ato convocatório (edital) no credenciamento, a Administração Pública deverá credenciar todos os referidos interessados (“licitantes”) aptos e tratá-los com total igualdade, não podendo ocorrer qualquer tratamento desigual.

O princípio da isonomia está disposto na Constituição Federal no *caput* do artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

No artigo 37 quando trata das disposições gerais concernentes à Administração Pública também assegura o respeito à impessoalidade (princípio correlato da isonomia)⁵ e expressamente a isonomia no inciso XXI do aludido artigo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei de Licitações estipula que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

⁵ “Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como ‘todos são iguais perante a lei’ (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de sê-lo perante a Administração.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 114).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Como se pode observar não é lícita a ocorrência de qualquer conduta discriminatória ou desigual durante a condução de um processo licitatório ou de uma contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) ou na gestão/execução do contrato administrativo.

Nunca se pode esquecer do princípio da isonomia, o qual determina, em frase aristotélica, que o tratamento deverá ser igualitário para os iguais e desigual para os desiguais de acordo com a sua desigualdade.

Nesta esteira, não pode ocorrer um tratamento diferenciado para alguns credenciados em contraste com outros credenciados, visto que, a partir do momento que são credenciados para um mesmo objeto e localidade, entre eles não existe qualquer diferença jurídica plausível e legítima para tal distinção.

Analisando e estudando a clássica monografia “Conteúdo jurídico do princípio da igualdade”, Celso Antônio Bandeira de Mello preconiza que:

Para que um *discrímen* legal seja convivente com a isonomia, consoante visto até agora, impende que concorram quatro elementos:

- a) Que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) Que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatos diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) Que, in concreto, o vínculo da correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.⁶

Desta feita, analisando os elementos necessários para a ocorrência de qualquer discriminação no ordenamento jurídico pátrio, visualiza-se que carece de legitimidade e juridicidade qualquer discriminação arbitrária.

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 41.

Quais seriam exemplos de diferenciações irregulares e ilegais: (i) prorrogar o contrato de credenciamento de dois credenciados ao invés dos quinze credenciados; (ii) permitir que haja maior distribuição de serviços para um determinado credenciado em detrimento a outro; (iii) assentir com reajuste para um credenciado e não reajustando o contrato dos demais credenciados; (iv) parcialidade na escolha dos usuários para a escolha do credenciado que prestará serviços credenciados; (v) falta de uniformidade no repasse de serviços a serem prestados aos usuários da Administração Pública, o que se visualiza ao concordar que trinta e sete usuários contratem uma clínica Y credenciada para um serviço X credenciado e outra clínica credenciada somente preste este serviço X para dois usuários;⁷ dentre outras condutas constantemente ocorridas e irregulares.

Sobre o dever de isonomia e imparcialidade entre os credenciados, desde a fase de escolha, carrega-se um julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE ACORDO COM EMPRESA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

(...)

4. No credenciamento, como todos os interessados terão oportunidade de celebrar o contrato - desde que se enquadrem nos requisitos exigidos - não há necessidade de seleção, estando-se diante de hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (art. 25, caput, da Lei 8666/93).” (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Agravo de Instrumento nº 115456/CE, RELATOR : DES. FED. FRANCISCO WILDO, julg. 19/07/2011)

Jamais a Administração Pública poderá transformar um credenciamento em processo licitatório ou inserir normas típicas de processo administrativo concorrential (licitação), v. g., cláusulas que estabeleçam a exclusão entre os interessados (“licitantes”) no credenciamento ainda que preencham as condições editalícias.

⁷ Muitos doutrinadores e decisões dos Tribunais de Contas estabelecem que a escolha do credenciado deverá recair sobre o usuário do serviço credenciado. Realizam esta determinação utilizando como analogia o usuário de um plano médico com vários profissionais credenciados. Entretanto, com a *devida venia* e respeito, tal situação e raciocínio para o credenciamento ora comentado poderá gerar uma gravíssima violação ao princípio da isonomia, razão pela qual opino desfavorável a esta liberdade ao usuário sem qualquer medida compensatória ou que acarrete o equilíbrio entre os demais credenciados. Este assunto é bastante polêmico e será tratado em um artigo próprio.

Até porque, o credenciamento é um procedimento administrativo com base na inexigibilidade de licitação e que não visa excluir possíveis interessados, mas sim credenciar todos aqueles que preencherem os requisitos previstos no edital.

Sempre que a Administração almejar a contratação de várias pessoas que sejam consideradas aptas pelos requisitos e exigências do edital (do ponto de vista da regularidade de habilitação e da aptidão técnica), deverá optar pelo credenciamento.

Se por acaso, a Administração eleger critérios no ato convocatório para a escolha de uma ou duas pessoas ou necessitar de uma ou duas pessoas num universo de inúmeras então deverá deflagrar o competente processo licitatório por intermédio de uma das modalidades existentes.

Nesta diretriz, se a Administração Pública durante o credenciamento optar em prorrogar o contrato, deverá prorrogar o contrato de todos os credenciados sem fazer qualquer distinção entre os credenciados. Do contrário estará simplesmente desnaturando a figura jurídica do credenciamento.

Abre-se parêntese para destacar que, se porventura algum licitante não executar adequadamente o contrato, o mesmo deverá ser penalizado e poderá ter até o contrato rescindido, desde que preenchido o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, etc..

Sobre o assunto, o Ministro Valmir Campelo do Tribunal de Contas da União em um caso do Instituto de Resseguros do Brasil já decidiu que (Acórdão 408/2012 – Plenário):

“6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

8. A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados, conforme entendimento já transcrito neste voto.

(...)

20. Nada obstante o entendimento já exposto, uma vez que o IRB entenda que o credenciamento seja o instrumento mais adequado ao atendimento de suas necessidades, alguns ajustes deverão ser feitos.

21. Primeiramente, não poderá haver pontuação para fins de distinção classificatória entre as empresas interessadas. A pontuação deve ser utilizada apenas para fins eliminatórios, ou seja, apenas para determinar se a empresa possui qualidade mínima para executar o serviço pretendido. Uma vez alcançada a pontuação mínima, a interessada será credenciada, estando apta a ser contratada em igualdade de condições com todas as demais empresas que também logrem se credenciar. O edital deve, portanto, deixar claro que todas as empresas credenciadas estarão aptas à contratação, em igualdade de condições.

22. Aqui, não obstante o esclarecimento oferecido pelo próprio IRB no sentido de que todos os escritórios credenciados seriam contratados, não é isso que se extrai da literalidade do edital. Portanto, uma vez que o edital é o instrumento vinculante que rege o certame, caberá ao IRB, em caso de opção pelo credenciamento, ajustar seus termos para que conste expressamente que todos os credenciados serão contratados.

23. Quanto ao critério para fins de contratação, o IRB adotou a sistemática de convocação das empresas mais bem pontuadas, o que, conforme já exposto, não se coaduna com o instituto do credenciamento. Uma vez que não poderá haver diferenciação entre os escritórios credenciados, aquela entidade deverá adotar sistemática objetiva e imparcial de distribuição das causas entre os interessados pré-qualificados, caso opte por realizar novo procedimento de credenciamento, de forma a resguardar os princípios da publicidade e da igualdade. **E esta regra deverá constar obrigatoriamente de eventual novo edital. Para este fim, talvez a fórmula mais indicada seja a realização de sorteio.” (NOSSOS NEGRITOS)**

Salienta-se que o voto acima da representação que tramitou perante o Tribunal de Contas da União demonstrou tamanho disparate que em sede liminar o Ministro Valmir Campelo já havia determinada a suspensão do certame enquanto não houvesse o processamento e julgamento da representação:

A preferência por determinados escritórios de advocacia em detrimento de outros, por meio de critério de pontuação em procedimento de credenciamento, é incompatível com a natureza dessa sistemática, que não possui caráter competitivo

(...) A unidade técnica, ao se manifestar no feito, após exame de esclarecimentos preliminares enviados pelo IRB, reproduziu trecho do voto condutor do Acórdão 351/2010 – Plenário, de onde se depreende que “o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade (...), porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas...”. Transcreveu, ainda, ensinamentos doutrinários que mencionam a Decisão 624/1994 – Plenário, em que o Tribunal recomendou a adoção da pré-qualificação para a contratação de serviços advocatícios comuns, que podiam ser realizados pela maior parte dos advogados, com a condição de que a Administração fixe critérios objetivos de credenciamento. Anotou, também ancorado em ensinamentos doutrinários, que “(...) o IRB não poderia escolher determinados escritórios em detrimento de outros, se o credenciamento não

*comporta qualquer competitividade, devendo ser cadastrados, a qualquer momento ou em períodos definidos, mas periódicos, todos aqueles que obtenham os requisitos mínimos estabelecidos pela entidade". E, também, que "o IRB poderia credenciar escritórios de São Paulo que não têm representação no Rio e vice-versa, sem perda de economicidade", já que não necessitaria de arcar com nenhuma despesa de deslocamento. A unidade técnica ponderou, ainda, que a pretendida abrangência nacional seria até melhor atingida "se o cadastramento também fosse nacional, de maneira que pudessem se cadastrar tantos escritórios quantos atuassem em cada Estado da Federação". Em relação ao critério de pontuação baseado no valor de causas já conduzidas pelos interessados em se cadastrar, observou que só grandes escritórios obteriam o cadastramento. Considerou ilícita a prefixação de número de interessados a serem cadastrados, "haja vista que a competição é inviável, devendo ser cadastrados todos aqueles que preenchem os requisitos exigidos". E mais: "Não há classificação em cadastro; ou o escritório é credenciado ou não é credenciado". O relator, acompanhando posicionamento da unidade técnica, concedeu medida cautelar a fim de suspender o procedimento em questão, em face do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ante a iminência de contratação dos escritórios já cadastrados. Sugeriu, ainda, a realização de oitiva do IRB e dos escritórios que foram credenciados. O Plenário do Tribunal, por sua vez, endossou as medidas implementadas pelo Relator.*

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 87 do Tribunal de Contas da União, Comunicação de cautelar ao Plenário, TC-034.565/2011-6, rel. Min. Valmir Campelo, 23.11.2011).

Comparando o caso acima citado a título ilustrativo, infere-se a impossibilidade de ocorrer qualquer tratamento atentatório ao princípio da isonomia durante a fase externa do credenciamento, bem como durante a execução e gestão dos contratos de credenciamento.

Nesta linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu que:

CEF. CREDENCIAMENTO. MODALIDADE SORTEIO. IMPUGNAÇÃO. - Demonstrada a aptidão técnica e outros requisitos, não há critério de escolha que diferencie os candidatos ao credenciamento. (TRF4, AG 2005.04.01.046162-9, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 15/02/2006)

Diante destas breves palavras, consigna-se que a Administração Pública deverá tomar as devidas cautelas para a estipulação das normas que nortearão o credenciamento desde a fase externa do processo até a fase da gestão e execução dos contratos decorrentes do credenciamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006,

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação direta sem licitação*. 7. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. Ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de licitação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.